

“RACISMO E SEUS IMPACTOS NAS INFÂNCIAS E JUVENTUDES”

Na manhã da última sexta-feira(24/03/2023), foi realizado em conjunto com os núcleos da Infância e Juventude e Direitos Humanos o debate sobre “Racismo e seus impactos nas infâncias e Juventudes”.

A mesa foi composta pela Defensora Pública, Dra. Camila Dória Ferreira, que atuou como mediadora da palestra; Dra. Adriana Peres, Coordenadora da Infância e Juventude e Dr. Hugo Fernandes, Coordenador do Núcleo Especializado de Direitos Humanos. O evento ainda contou com a presença da palestrante Ana Clara Moreira De Oliveira, graduanda em Pedagogia pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Filipe Lima, graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e da Professora Noelia Miranda De Araújo, que com maestria debateram sobre o tema.



CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES- 5

Legislação-10

Atualidades Jurídicas-11

Jurisprudência STF

O entendimento do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.

Com isso, a Primeira Turma do STF firmou entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso.

No caso julgado, o foi paciente condenado à pena de 22 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de homicídio qualificado. Embora tecnicamente primário, o acionante ostenta outras duas condenações.

(HC 223838 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 14-03-2023 PUBLIC 15-03-2023)

Jurisprudência STJ

É possível a cumulação da multa fixada em cláusula penal compensatória, em montante único, com a taxa de ocupação na hipótese de extinção de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, decide STJ.

O art. 389 do Código Civil impõe o dever de indenizar as perdas e danos decorrentes do inadimplemento absoluto ou da mora. Assim, é facultado às partes convencionar em contrato uma multa por eventual descumprimento contratual, seja em razão de mora, denominada cláusula penal moratória, seja em razão de inadimplemento absoluto, chamada cláusula penal compensatória. Preceitua o art. 394 do Código Civil que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Nesses termos, a cláusula penal moratória prefixa a indenização por inadimplemento relativo quando o cumprimento do dever ainda se mostrar útil ao credor, visando a reparar o dano causado a uma das partes por violação de obrigação e a estimular o devedor a cumprir sua prestação. No Tema 970/STJ, definiu-se que a cláusula penal moratória, por ter a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, é, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afastando-se sua cumulação com lucros cessantes.

Jurisprudência STJ

Na fundamentação do julgamento desse repetitivo, contudo, assentou-se que se a multa for estabelecida em montante único e, por isso, for insuficiente à reparação integral do dano sofrido, pode haver indenização suplementar. Não obstante, é imperioso repisar que o entendimento firmado no Tema 970/STJ se refere à cláusula penal moratória, estabelecida em valor mensal.

Situação distinta é a da cláusula penal compensatória, na qual as perdas e danos são prefixadas para as hipóteses de inadimplemento absoluto, como a rescisão contratual. Tal como ocorre na cláusula penal moratória, somente na hipótese de prejuízos extraordinários, a indenização devida ao credor poderá ultrapassar o montante determinado na cláusula penal.

Jurisprudência do TJES

A Segunda Câmara Cível confirmou que é dever do Estado Do Espírito Santo arcar com os honorários periciais adiantados pelo INSS, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade da justiça.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.(STJ, REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018).

No caso analisado, na medida em que o Recorrente adiantou os honorários periciais, bem como que a parte Autora restou vencida na demanda, encontrando-se amparada pelo benefício da gratuidade de justiça, cabe ao Estado do Espírito Santo arcar com os honorários periciais adiantados pela Autarquia Previdenciária.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024151527678, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO ,Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2023, Data da Publicação no Diário: 20/03/2023)

Jurisprudência do TJES

É dever do Município fiscalizar, de forma permanente, o regular estado de conservação dos passeios e calçadas, determinando a sua construção, reconstrução ou reparação, aplicando multas aos proprietários dos imóveis lindeiros pelo descumprimento a tais determinações e, até mesmo, realizando tais obras, às expensas do proprietário.

Nos locais de grande circulação de pedestres o dever do Município zelar pelo bom estado de conservação das calçadas ganha especial relevo, tornando-o responsável pelas lesões sofridas por aquele que sofre queda em razão de desnível ou defeito na calçada.

Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. Hipótese em que a autora somente foi capaz de demonstrar a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais pelo período de 07 (sete dias).

Jurisprudência do TJES

Ademais, para que o dano estético se configure, a vítima deve apresentar alguma sequela ou deformidade como decorrência do ato lesivo imputado ao ofensor, estando, pois, diretamente relacionado a uma alteração na aparência, capaz de causar desgosto, complexos e abalo à autoestima da vítima, no caso julgado o dano estético foi reconhecido.

Para a fixação do valor da indenização por dano moral e estético, o magistrado agiu com as cautelas necessárias, e observou as circunstâncias do caso e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de compensar o dano sofrido, mas com a preocupação que desta não resulte indicativos de enriquecimento do lesado. Dessa forma, o TJES fixou a indenização pelo dano estético em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(TJES, Classe: Apelação Cível, 017130001021, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 14/03/2023, Data da Publicação no Diário: 21/03/2023)

Jurisprudência do TJES

Para a 1ª Câmara Cível a suspensão do fornecimento de água é responsabilidade objetiva da concessionária, mesmo quando não caracterizado a má prestação do serviço.

Caracteriza-se como objetiva a responsabilidade da concessionária apelada no tocante a qualquer falha na prestação do serviço contratado e, por conseguinte, para a configuração da sua responsabilização civil é suficiente a demonstração de existência do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o resultado danoso ao consumidor, cabendo, ainda, ao fornecedor o ônus da prova quanto à descaracterização da má prestação do serviço questionado ou do nexo de causalidade.

Consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorrente do desabastecimento de água é presumido e não depende de prova para a sua caracterização.

Jurisprudência do TJES

Assim, considerando que é responsabilidade da concessionária de serviço público zelar pela manutenção das tubulações de seu sistema de abastecimento, tem-se que o rompimento de tubulação de água é um evento inerente à própria atividade desenvolvida e pode caracterizar, neste contexto, no máximo, um caso fortuito interno, que não afasta a responsabilidade do fornecedor de serviço.

No caso julgado, o TJES fixou o valor do dano moral em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao desabastecimento de água por oito dias (não consecutivos).

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011200022322, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 14/03/2023, Data da Publicação no Diário: 21/03/2023)

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS:

Decreto Nº 11.443, de 21.3.2023 - Dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal.

[Clique aqui e confira](#)

Decreto Nº 11.444, de 21.3.2023 - Institui Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração da proposta do Plano Juventude Negra Viva. [Clique aqui e confira](#)

ATUALIDADES JURÍDICAS

- Reclamação ao STJ por descumprimento de IAC não depende de decisão de tribunal. [Clique aqui e confira](#)
- Pessoa jurídica tem de provar insuficiência de recursos para ter direito à justiça gratuita. [Clique aqui e confira](#)
- Plenário do STF decide que súmula vinculante deve ser revista após mudança na lei que embasou sua edição. [Clique aqui e confira](#)
- Possuidor de imóvel encravado também tem direito a passagem forçada, afirma STJ. [Clique aqui e confira](#)
- Banco é condenado a ressarcir vítima de sequestro relâmpago. [Clique aqui e confira](#)

ATUALIDADES JURÍDICAS

- STJ anula condenação do TJ-SP por negativa de sustentação oral. [Clique aqui e confira](#)
- Lei não permite trocar registro civil inteiro por nome de livre escolha, decide STJ. [Clique aqui e confira](#)
- Fugir ao perceber que será abordado pela polícia configura autodefesa, e não crime, decide TJSP. [Clique aqui e confira](#)
- STF pode modular efeitos ao declarar inconstitucionalidade de lei. [Clique aqui e confira](#)
- O plenário virtual do STF já tem cinco votos para derrubar o direito à prisão especial para quem tem curso superior. [Clique aqui e confira](#)